



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0224/24 - PLL Nº 111/24

**Altera o *caput* do art. 4º e os §§ 1º e § 2º do art. 10, e inclui art 4º-A, todos na Lei nº 12.934, de 23 de dezembro de 2021, que institui Programa de Recuperação de débitos e dá outras providências, reduzindo para 1 (um) ano o prazo mínimo a ser comprovado de residência no local, estabelecendo as vias pelas quais poderá ser feita a comprovação da cadeia sucessória contratual e ampliando a vigência daquela Lei até o dia 31 de dezembro de 2030.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.934, de 23 de dezembro de 2021, conforme segue:

“Art. 4º O ocupante de imóvel do Demhab, que não seja objeto de contrato de compra com terceiros, poderá regularizar sua situação possessória com a comprovação da cadeia sucessória contratual, a comprovação de residência de no mínimo de 1 (um) ano no local, e com o atendimento das condições para cadastro em imóvel de interesse social, mediante processo administrativo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 4º-A na Lei nº 12.934, de 2021, conforme segue:

“Art. 4º-A A comprovação da cadeia sucessória de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser feita pelas seguintes vias:

- I - documental;
- II - declaratória; ou
- III - testemunhal.”

**Art. 3º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.934, de 2021, conforme segue:

“Art. 10. ....

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os arts. 4º, 4º-A e 8º, que entram em vigor na data da sua publicação.

§ 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2030.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 06/12/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/12/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 06/12/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 06/12/2024, às



16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0820389** e o código CRC **0802CFE3**.

---

**Referência:** Processo nº 019.00017/2024-34

SEI nº 0820389